

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**4VARCIVBSB**

4ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0728352-59.2017.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: QUICK DELIVERY BRASILIA ENTREGAS RAPIDAS DE ENCOMENDAS LTDA - EPP

RÉU: SOMPO SEGUROS S.A.

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por QUICK DELIVERY BRASÍLIA ENTREGAS RÁPIDAS em desfavor de SOMPO SEGUROS S.A.

Alega a parte autora, em apertada síntese, ter celebrado contrato de seguro com a requerida, da espécie apólice anual RCF-DC (responsabilidade civil facultativa do transportador rodoviário – desvio de cargas), com vigência a partir do dia 18.07.2016.

Narra que mantém contrato de prestação de serviços de transporte com empresa do ramo de medicamentos e produtos hospitalares e que, no dia 13.04.2017, uma carga avaliada em R\$ 1.487.008,95 foi recarregada nos seus caminhões no Aeroporto Internacional do Galeão com destino ao Bairro da Penha/RJ.

Afirma que, a despeito do cumprimento das exigências determinadas no contrato de seguro, os veículos foram abordados por criminosos na altura da via denominada linha vermelha, sendo que as cargas foram roubadas.

Pontua ter acionado a seguradora ré para comunicar a ocorrência do sinistro e que esta negou o pagamento da indenização ao argumento de descumprimento das regras de gerenciamento de riscos e de embarque em valor superior ao limite da garantia.

Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 704.056,00 (setecentos e quatro mil e cinquenta e seis reais), acrescida de juros e correção monetária desde a data do sinistro.

A requerida foi citada e ofertou contestação alegando que: a) o limite máximo de garantia contratado pela autora foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pois se trata de transporte de medicamento e não de bens em geral; b) o valor do prêmio foi calculado de acordo com a delimitação do risco; c) a parte autora não comprovou que atendeu às obrigações relativas ao gerenciamento do risco; d) a parte autora teve ciência do valor do limite contratado; e) a negativa de pagamento está fundamentada na cláusula 19; f) o valor da indenização solicitada pela autora não condiz com o valor informado no aviso de sinistro. Ao requer a improcedência do pedido.

Assinado eletronicamente por: GIORDANO RESENDE COSTA - 09/02/2018 17:04:35

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802091704352880000012945694>

Número do documento: 1802091704352880000012945694

Num. 13326020 - Pág. 1



A autora foi intimada e apresentou réplica.

As partes foram intimadas em especificação de provas, mas não manifestaram interesse na dilação probatória.

Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, CPC).

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação.

Adentro à análise meritória.

Cinge-se a controvérsia acerca da pretensão da parte autora ao recebimento da indenização securitária decorrente da sua adesão a um seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC).

É incontroverso que as partes estão vinculadas por um contrato de seguro de transportador, cujos objetos são *“bens e/ou mercadorias em geral, pertencentes a terceiros, coletadas e/ou entregues ao Segurado para transporte, por via pública, rodoviária, no território Brasileiro”* (apólice n. 55000001073-0), conforme se vê dos documentos de ID 10185320 – págs. 1/8.

Não há controvérsia, ainda, que, durante a vigência do contrato, a parte autora foi vítima de roubo enquanto realizava transporte de cargas na cidade do Rio de Janeiro e que, a despeito do evento caracterizar sinistro indenizável, houve a recusa de pagamento por parte da seguradora ré (docs. de ID 10185372 e 10185351).

A questão controvertida e essencial para o julgamento do feito é saber se a recusa da seguradora ré, ao argumento de descumprimento das regras da apólice, foi ou não legítima.

É certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é relação de consumo, porquanto se emolduram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Porém, o fato de a pretensão ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor não afasta a necessidade de observância do princípio da obrigatoriedade, um dos princípios basilares da relação contratual, que se traduz na idéia de que as partes devem estar adstritas aos termos estabelecidos na avença, em razão de sua força vinculante, os quais fazem *“lei”* entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Em pesem os argumentos articulados pela parte autora, verifico que, de fato, assiste razão à parte requerida quanto à alegação de houve o descumprimento das regras constantes na apólice, especialmente no tocante ao limite máximo da garantia contratada e às exigências de gerenciamento de riscos.

Isto porque, o documento de ID 11401578, denominado *“especificação anexa à apólice n. 5500001073/302738”* evidencia que, dentre outras cláusulas, as partes entabularam a seguinte:



## LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

O Limite Máximo de Garantia assumido pela Seguradora, por veículo transportador e/ou por comboio e/ou por acúmulo de risco em locais cobertos pelo seguro, é de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, fixado na apólice de comum acordo com o Segurado.

Importante:

- Nas operações em que a Importância Segurada (IS) ultrapassar o Limite Máximo de Garantia (LMG), o Segurado obriga-se a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data do embarque.
- A seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.
- A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- Se o Segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos acima, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Tópico “13 – Averbações” das Condições Gerais do Seguro de RCF-DC.

Como se vê, o limite máximo da garantia assumido pela seguradora foi estipulado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, qualquer operação que implicasse risco em valor maior deveria ser comunicada à empresa, sob pena de ausência de cobertura.

Frisa-se que, além da indicação constante nas especificações da apólice, o limite máximo da garantia no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) foi expressamente consignado nos documentos de ID 11401571 – págs. 1/3.

Nesse contexto, não há que se falar em desconhecimento da autora e/ou descumprimento do dever de informação por parte da seguradora, pois a documentação precitada foi devidamente assinada pela requerente. Ou seja, esta tinha pleno conhecimento de que o limite da garantia era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Além da narrativa apresentada pela própria autora, a comunicação de sinistro constante no ID 11401512 – pág. 14 demonstra que o valor embarcado pela transportadora, e objeto de sinistro, foi correspondente a R\$ 684.982,30 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), ou seja, ultrapassou o limite da garantia segurada pela ré.

Não há nenhum documento nos autos capaz de demonstrar que a parte autora tenha comunicado à seguradora o embarque de mercadorias em valor a maior e, tampouco, de que esta tenha manifestado aceitação ao novo risco proposto.

Ora, nos termos do art. 757 do Código Civil, *pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados*. Não há como impor à seguradora o pagamento de uma indenização em face de um sinistro cujos riscos não assumiu. Essa ideia inverteria toda a lógica do seguro e, inclusive, inviabilizaria a manutenção das empresas seguradoras.

Isso acontece porque uma das características básicas do contrato de seguro é o mutualismo, pois é através dos prêmios pagos pelos segurados que as seguradoras formam o chamado fundo de reserva, destinado ao pagamento das indenizações.



Por esta razão é que o valor do prêmio a ser pago pelos segurados é calculado através de operações atuariais, que possibilitam à seguradora prever a média dos sinistros que ocorrerão em determinado grupo, durante o período contratado.

Ou seja, a estipulação de um limite máximo de cobertura é elemento essencial no âmbito do contrato de seguro, não havendo que se falar em pagamento de indenização se a autora assumiu o risco de transportar mercadorias em valor maior do que a garantia segurada.

Cumpre-se destacar que o limite máximo de garantia estipulado no endosso 300014 (doc. de ID 10185345), no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) não é aplicável ao caso dos autos, pois o objeto do endosso são mercadorias entregues à autora para transporte aéreo de cargas.

Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que a carga objeto do sinistro estivesse dentro do limite máximo de garantia prevista no contrato, não haveria como acolher a pretensão da parte autora, pois não houve a demonstração nos autos do cumprimento de gerenciamento de riscos exigido no contrato.

Isto porque, conforme se vê da cláusula 1.1 do contrato (ID 11401578 – pág. 4), as partes estabeleceram que:

## **GERENCIAMENTO DE RISCO**

### **1. SUB-LIMITES E LIMITES PARA APLICAÇÃO DE REGRAS DE GERENCIAMENTO DE RISCO:**

#### **1.1 Para todos os embarques exclusivamente de medicamentos de qualquer tipo:**

(...)

1.1.2 Para todos os embarques com valores superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é obrigatório realizar análise do perfil profissional **E** rastreamento/monitoramento de cargas **E** acompanhamento de 01 equipe de escolta ostensiva rastreada durante o percurso integral da viagem **E** substituir a equipe de escolta pela implantação de 01 isca/ rastreador móvel RF instalada de forma camuflada na carga.

Inicialmente, é necessário pontuar que todos os elementos probatórios constantes nos autos indicam que a carga objeto do sinistro esse tratava exclusivamente de medicamentos hospitalares, conforme se vê, por exemplo, do boletim de ocorrência (ID 10185372 – págs. 1/2), o que atrai a incidência da cláusula acima transcrita.

Não há como aplicar ao caso dos autos as regras contratuais relativas ao transporte de mercadorias em geral, como pretende a parte autora.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, I, CPC) no sentido de demonstrar o atendimento dos requisitos de gerenciamento de riscos listados na cláusula 1.1.2, especialmente no que diz respeito à exigência de escolta.

A escolta da carga realizada por dois policiais militares (docs. de ID 10185329 – págs. 1/4) não atende às regras para uso da escolta ostensiva prevista na cláusula 5 (ID 11401578 – pág. 8), a qual dispõe sobre a necessidade da escolta ser realizada por empresa legalmente constituída e legalizada junto à Polícia Federal.

: disso, e somado ao fato de que não houve a observância do limite de garantia assumido pela ré, é o reconhecer que a autora não cumpriu as exigências previstas na apólice, o que justifica a negativa

Assinado eletronicamente por: GIORDANO RESENDE COSTA - 09/02/2018 17:04:35

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1802091704352880000012945694>

Número do documento: 1802091704352880000012945694

Num. 13326020 - Pág. 4



de cobertura securitária manifestada pela ré, porquanto amparada na cláusula 19 do contrato (ID 11401591 – pág. 11), a qual prevê as hipóteses de isenção de responsabilidade da seguradora.

Por estas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

## **DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem permear a condenação dos honorários.

O valor deverá ser atualizado monetariamente (INPC) a partir da propositura da ação (art. 85, § 2º, do CPC) e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16º, do CPC) do presente feito.

Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

**GIORDANO RESENDE COSTA**

**Juiz de Direito**





Número: **0728352-59.2017.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **04/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 704.056,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		QUICK DELIVERY BRASILIA ENTREGAS RAPIDAS DE ENCOMENDAS LTDA - EPP (AUTOR)	
QUICK DELIVERY BRASILIA ENTREGAS RAPIDAS DE ENCOMENDAS LTDA - EPP (AUTOR)		JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
SOMPO SEGUROS S.A. (RÉU)		SOMPO SEGUROS S.A. (RÉU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13908755	26/02/2018 18:57	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração